HABEAS CORPUS Nº 391.460 - SC (2017/0051046-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LUCAS VINICIUS DE GOES LODI (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (POR DUAS VEZES). CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a r. sentença condenatória que a manteve reportou-se à manutenção dos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do paciente, quais sejam, a gravidade concreta do delito, evidenciada pela prática de dois crimes contra o patrimônio em sequência, mediante a utilização de arma de fogo, além da periculosidade do paciente, que já esteve preso acusado de cometer crime de receptação, o que denota tendência ao cometimento de crimes contra o patrimônio. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de acautelar a ordem pública e cessar a atividade delitiva.

4. Tendo em vista a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, faz-se necessária a compatibilização da custódia cautelar com o modo de execução fixado na sentença condenatória.

5. Ordem parcialmente concedida, apenas para determinar que o paciente aguarde o julgamento da apelação em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 20 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

HABEAS CORPUS Nº 391.460 - SC (2017/0051046-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LUCAS VINICIUS DE GOES LODI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS VINICIUS DE GOES LODI, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4001989-37.2017.8.24.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 28/7/2016, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva, o que perdurou toda a instrução processual, quando ao final foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime inicial semiaberto, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput,* do mesmo diploma legal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, objetivando a concessão do direito de recorrer em liberdade, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 418):

> *HABEAS CORPUS. SENTENÇA QUE DENEGOU O DIREITO DE O PACIENTE RECORRER EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 157, § 2º, I E II DO CP EM CONTINUIDADE DELITIVA). SEGREGAÇÃO MANTIDA NA SENTENÇA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICARAM A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS QUE DÃO CONTA DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO NO ÉDITO CONDENATÓRIO. NÃO VERIFICADA INCOMPATIBILIDADE COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.*
>
> *- Os elementos concretos dos autos que revelam a gravida concreta da conduta e a possível reiteração de crimes contra o patrimônio justificam a prisão preventiva como forma de garantia da*

ordem pública.

- A fixação de regime inicial semiaberto não se revela incompatível com a prisão cautelar, haja vista que a segregação preventiva deverá observar o regime de cumprimento estabelecido pela sentença.

- Parecer da PGJ pela concessão parcial da ordem ordem.

- Ordem conhecida e denegada.

No presente *writ*, sustenta a impetrante constrangimento ilegal, pois a sentença, embora tenha fixado o regime semiaberto para início de desconto da pena privativa de liberdade, negou ao paciente o recurso em liberdade, destacando que *"a prisão cautelar deve guardar, sempre e sempre, homogeneidade com o resultado final do processo (regra dessumida do § 1º do art. 282 do CPP e do postulado da proporcionalidade)"* e que *"é flagrantemente desproporcional manter o paciente preso cautelarmente (em regime fechado) sem formação de culpa para colocá-lo em regime semiaberto no caso de trânsito em julgado da condenação"* (e-STJ fl. 3).

Busca, inclusive liminarmente, seja adequada *"a prisão preventiva ao regime de cumprimento de pena fixado na sentença, a saber, ao semiaberto"* (e-STJ fl. 4).

O pedido de liminar foi indeferido, às e-STJ fls. 439/441.

Informações prestadas às e-STJ fls. 450/452 e 455/536.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem, às e-STJ fls. 539/544.

É, em síntese, o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 391.460 - SC (2017/0051046-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação na sentença condenatória, especificamente no ponto em que negado ao paciente o apelo em liberdade.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti)*, estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis,* nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 28/7/2016, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput,* do mesmo diploma legal, tendo a prisão sido convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 66/67):

> ***No caso dos autos, os elementos de prova que constam nos autos indicam que os conduzidos teriam realizado dos crimes de roubo em sequência (cerca de 10 ou 15 minutos entre um e outro), mediante a utilização de arma de fogo e apoio prestado por um dos conduzidos para fuga rápida com veículo.*** *Nessas condições, observo que* ***o modo de agir empregado pelos conduzidos demonstra extrema destreza e ousadia, elementos hábeis a apontar a sua maior periculosidade e a necessidade de que sejam mantidos afastados cautelarmente do convívio social.*** *Mais ainda, o fato dos conduzidos terem praticado dois crimes graves contra o patrimônio em sequência pode evidenciar que eles fazem dessa prática seu meio de vida, que reiteradamente podem praticar delitos dessa espécie (o que, aliás, é corroborado pelo fato de Nycolas manter em sua residência uma motocicleta objeto de furto), o que também denota a necessidade de manter-se*

> *a prisão preventiva para fazer cessar a trajetória criminosa empreendida pelos indiciados.* ***Além disso, observo que o conduzido Lucas foi solto em julho de 2015 porque teria sido preso em flagrante delito pela prática do crime de receptação (p. 46), o que é outro indicativo seguro para reforçar a convicção de que é sujeito que pode fazer das práticas ilícitas seu meio de vida.*** *Dessa forma, a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva. Em linhas finais, anoto que a prescrição de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal torna-se insuficiente e inadequada para o caso dos autos, notadamente para coibir a prática reiterada de crimes. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de Cleyton Julio da Silva Nepomuceno, Lucas Vinicius de Goes Lodi e Nycolas Carlos Bonete.* (grifei)

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes), na forma do art. 71, *caput*, e art. 330, todos do Código Penal. Em 7/2/2017 foi prolatada sentença julgando procedente a exordial acusatória a fim de declarar o paciente incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes), na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, e condená-lo à pena privativa de liberdade de 6 anos e 5 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade.

No caso, estes os fundamentos invocados na r. sentença condenatória para a manutenção da prisão preventiva do paciente, *in verbis* (e-STJ fl. 398):

> *Nego aos réus o benefício de recorrerem em liberdade, eis que permanecem íntegros os motivos ensejadores de suas prisões.*

O exame do excerto acima transcrito, contido na r. sentença condenatória, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois nela fora indicado fundamento concreto para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao paciente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com

base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que ocorreu no presente caso.

Com efeito, vê-se que a sentença reportou-se à manutenção dos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do paciente, quais sejam, **a gravidade concreta do delito**, evidenciada pela prática de dois crimes contra o patrimônio em sequência, com uso de arma de fogo, além da **periculosidade do paciente**, que já esteve preso em 2015 acusado de cometer crime de receptação, o que denota tendência no cometimento de crimes contra o patrimônio. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e cessar a atividade delitiva.

Nesse sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO, CORRUPÇÃO DE MENORES E FALSA IDENTIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos seus requisitos, inviável a liberação do acusado.*
>
> *2. Na espécie, o sentenciante, ao negar o apelo em liberdade, não fez simples referência ao fato de o acusado ter respondido ao processo preso, reportou-se aos fundamentos adotados na conversão da prisão em flagrante em preventiva, calcada na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente e o risco real de reiteração delitiva.*
>
> *3. Recurso em habeas corpus improvido.*
>
> (RHC 66455 / MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/6/2016, DJe 9/5/2016).

> *HABEAS CORPUS. TRIPLO LATROCÍNIO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EXTREMADA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. Em face do princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida somente quando atendidos, mediante decisão judicial devidamente fundamentada, os requisitos do art. 312 do Código Penal.*
>
> *2. No caso, a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade trouxe fundamentação idônea, baseada em motivos*

concretos que respaldam a necessidade da segregação cautelar para se garantir a ordem pública, dada a gravidade extremada dos fatos, e a periculosidade do agente.

3.Ordem denegada.

(HC 234.877/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 01/08/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E DEVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade dos agentes envolvidos, corroborada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o insurgente findou condenado pela prática de roubo majorado, cometido mediante prévio planejamento com outros 2 (dois) corréus, que findaram apenados por latrocínio, tudo com o auxílio de um terceiro réu, condenado como incurso nas sanções do art. 348 do CP, onde o recorrente, agindo como motorista do bando, ofereceu todo suporte aos autores do assalto que culminou na morte da vítima, circunstâncias que evidenciam o periculum libertatis exigido para a preventiva.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva.

4. Recurso ordinário improvido.

(RHC 58.328/PB, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 25/6/2015).

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Por fim, observa-se que o juízo processante não procedeu à devida

compatibilização do início do cumprimento da pena ao regime prisional fixado na sentença, qual seja, o semiaberto, motivo pelo qual, **deve ser compatibilizada** a prisão cautelar com o modo de execução determinado no decreto condenatório.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem, apenas para determinar que o paciente aguarde o julgamento da apelação em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, fixado na sentença.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0051046-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 391.460 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130585420168240038 130585420168240038 40019893720178240000
40153687920168240000 871600739

EM MESA JULGADO: 20/04/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LUCAS VINICIUS DE GOES LODI (PRESO)
CORRÉU	:	CLEYTON JULIO DA SILVA NEPOMUCENO
CORRÉU	:	NYCOLAS CARLOS BONETE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.